



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 279/16

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/07/2016

PROCESSO Nº 1/1718/2012

AI: 1/2012.03618-4

RECORRENTE: INSTITUTO DE BELEZA SYMPHONIE LTDA EPP

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. NULIDADE.

1. Empresa deixou de escriturar no livro registro de entrada diversas notas fiscais referentes aos exercícios de 2009 e 2010. 2. Recurso ordinário conhecido e provido 3. Auto de infração extrapolou o prazo para sua conclusão. 4. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, de acordo com entendimento da assessoria processual-tributária e laudo pericial de fls. 204 a 206. Parecer e laudo adotado pelo digníssimo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de falta de escrituração de notas fiscais referentes aos exercícios de 2009 e 2010.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 126, da Lei nº 12.670/96.

A respeitável julgadora singular entendeu pela procedência do auto de infração nos termos da acusação fiscal.



Em síntese, argumenta a nobre defesa do recorrente que:

- a) Preliminarmente, há nulidade decorrente de lançamento intempestivo. Data do AR rasurada;
- b) Alega que o fiscal considerou que todas as mercadorias adquiridas pela empresa seriam para venda, quando as mesas eram destinadas para prestação de serviços;
- c) Alega a desobrigação em escriturar notas fiscais de uso e consumo;
- d) Alega também a desobrigação da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda

A nobre assessora processual-tributária, por meio de parecer no. 493/2015, conhece do recurso ordinário, dar-lhe provimento para que seja alterada a decisão condenatória proferida na instância singular para nulidade do feito.

O processo veio a julgamento perante esta Colenda 1ª Câmara aos dias 14 (catorze) de janeiro de 2016, na 03ª Sessão Ordinária. Na ocasião, o colegiado entendeu, por unanimidade, converter o curso do julgamento em realização de diligência com a finalidade de averiguar, junto aos Correios, a efetiva data de recebimento do A.R, referente ao termo de início de fiscalização.

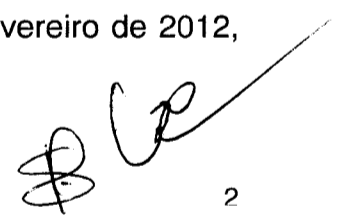
Às fls. 221, a Célula de Perícias-fiscais e diligências anexa a resposta dos Correios, constando esclarecimentos acerca da efetiva data de ciência do Aviso de Recebimento – AR pelo contribuinte autuado.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, a Colenda Primeira Câmara de Julgamento admite o argumento da parte quanto à nulidade do auto de infração, pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta a recorrente que haveria nulidade em razão do fiscal ter extrapolado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) determinados no termo de início de fiscalização, pois consta na cópia do AR, às fls. 11, que a data de ciência do contribuinte se deu em 23 de fevereiro de 2012 e não em 27 de fevereiro de 2012, por ter sido rasurada.



2

Após diligência realizada constatamos razão ao argumento de extrapolção do prazo de realização de ação fiscal. Às fls. 221 dos autos verifica-se um espelho do rastreamento de objetos, onde consta como entregue o AR no dia 23 de fevereiro. Com a citada data, o prazo final da ação fiscal se daria no dia 09 de abril de 2012. Como o termo de conclusão nos remete a 10 de abril de 2012 temos que o processo é nulo, segundo o que se extrai do art. 53, parágrafo 2º, III do decreto n. 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora:

(...)

Par. 2º. É considerado autoridade impedida aquela que:

(...)

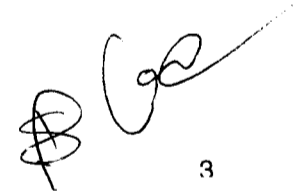
III – Pratique ato extemporâneo ou com vedação legal

Por todo exposto e demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar nulo o feito fiscal, de acordo com entendimento da douta assessoria processual tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: INSTITUTO DE BELEZA SYMPHONIE LTDA EPP. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso do Recurso Ordinário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhes provimento, modificando a decisão condenatória proferida em 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão do impedimento do autuante, nos termos do voto do



conselheiro relator conforme parecer da assessoria processual-tributária adotado pelo representante da outra Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 20 de 09 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Viana Neto

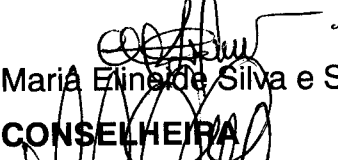
PROCURADOR DO ESTADO 20.09.16


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa

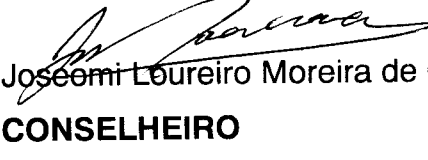
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares

CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha

CONSELHEIRO


Joseemi Loureiro Moreira de Oliveira

CONSELHEIRO